



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



**PARECER Nº. 09/2023**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 588/2023**

**ASSUNTO:** contratação do serviço de cerimonial de eventos para a Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

**INTERESSADO:** Diretoria Financeira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO CERIMONIAL. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

## 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 588/2023, no qual se objetiva a contratação do serviço de cerimonial para a Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 001/2023 (p. 01/04);
- 2) Termo de Referência (p. 05/14);
- 3) Cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores D.S.M. CORDEIRO – STUDIO 3D EVENTOS; R.B VINÂNCIO - ME e J.O DO CARMO (p. 15/18);
- 4) Mapa comparativo de preços (p. 19);
- 5) Documento de habilitação do fornecedor selecionado, D.S.M. CORDEIRO – STUDIO 3D EVENTOS (p. 20/27);
- 6) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 28/33);
- 7) Declaração de ausência de fracionamento de contratação (p. 34);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



8) Declaração de ciência e concordância da empresa com o termo de referência e ratificação da proposta de preços; declaração de inexistência de nepotismo; declaração de que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz e declaração de não impedimento (p. 35/38);

9) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva com resposta positiva da Diretoria Financeira (p.39/40).

10) Cópia dos atos constitutivos da empresa selecionada D.S.M. CORDEIRO (p. 41/51);

É o relatório. Segue o parecer.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais - p. 40), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no ano de 2022, para fins de aquisição de objetos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



mesma natureza não poderá exceder, neste exercício financeiro, ao limite legal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No presente caso foi juntada declaração de não fracionamento de despesa a p. 34, estando o procedimento escoreito neste ponto.

## **2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local (p. 15/18), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 19.

Consta ainda a p. 31 justificativa quanto à impossibilidade de cotação de valores no banco de preços e em contratações feitas pela Administração Pública em razão da especificidade do objeto.

Quanto à vantajosidade da contratação, analisados os autos, verifica-se que o critério de seleção do fornecedor foi o de menor preço, o que evidencia sua vantajosidade, conforme assinalado a p. 31.

## **2.3 - DA HABILITAÇÃO**

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Nesse sentido, verificamos que a habilitação jurídica resta demonstrada através dos atos constitutivos da empresa juntados as p. 41/51.

Do mesmo modo, a qualificação econômico-financeira também fica demonstrada pela declaração de falência apresentada a p. 25.

Outrossim, em se tratando o caso de obrigação de pronta entrega, entendemos que pode ser dispensável a qualificação técnica, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante à regularidade fiscal, trabalhista e social, verifica-se que foram juntadas as certidões respectivas as p. 20/24 e 37.

## **2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 40.

## **3 - DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA AO TERMO CONTRATUAL**

Consignamos pela possibilidade de dispensa do termo contratual, uma vez que o fornecedor já manifestou ciência das condições de contratação previstas no



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



TR, como também pelo baixo valor da contratação, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.


Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 588/2023, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do serviço de cerimonial para a Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, se encontra regular para prosseguimento.

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral para emissão de parecer de conformidade, o qual deve ser seguido para autorização da contratação pela Presidência.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2023.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144